



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130887-12.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YEZ – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., é embargado PEAK SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1130887-12.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: YEZ – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

EMBARGADA: PEAK SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

VOTO Nº 8838

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício não verificado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por YEZ – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., alegando, em síntese, que o acórdão foi omissos quanto à sua alegação de ilegalidade da capitalização diária dos juros, porquanto não expressamente pactuada, e sobre o pedido de tutela provisória.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

Conforme a jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, e entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente.

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.”

Não houve, outrossim, qualquer pedido de tutela provisória, seja no corpo da apelação ou em petição apartada, como seria o adequado, conforme o art. 1.012, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR